



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 490/2025

Autor: Vereador João Corujinha

PARECER

PROJETO DE LEI N. 490/2025. ALTERA A LEI Nº 12.028, DE 20 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 490/2025 de autoria do Vereador João Corujinha, que tem como objetivo altera a lei nº 12.028, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a criação, estrutura e funcionamento do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência, cria o fundo municipal para a inclusão da pessoa com deficiência e dá outras providências.

A iniciativa pretende superar a burocracia e assegurar direitos legais por meio de planejamento e monitoramento contínuo,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

ressalta-se o papel do cadastro na formulação de novas políticas inclusivas.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende superar a burocracia e assegurar direitos legais por meio de planejamento e monitoramento contínuo.

Ressaltando que, **a criação de um cadastro municipal voluntário** destinado à inclusão social e ao aprimoramento das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência configura claramente matéria de interesse local.

A medida apresentada tem o objetivo de facilitar o acesso às políticas públicas e eliminar barreiras burocráticas, buscando promover a inclusão e garantir direitos.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

O projeto de lei não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

A proposta respeita os direitos fundamentais (CF, art. 1º, III; art. 6º; art. 23, II; art. 30, I e II) e está alinhada com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que incentiva ações voltadas à identificação e ao planejamento de políticas públicas inclusivas.

A previsão de regulamentação posterior pelo Executivo (art. 2º do PL) não usurpa prerrogativas nem impõe obrigações imediatas, mantendo-se no plano autorizativo e de competência compartilhada.

Cumprе registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei. 

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Legislação Participativa

democráticas, visando sempre à proteção do bem comum. O projeto alinha-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF).

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 490/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 02/10/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador - Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 490/2025, por esta em harmonia com a constituição federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

João Pessoa, 02/10/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro